

01-0136/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0136/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0136/2001 DE 21/03/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

ANTONIO PAES - BARATÃO

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO PELAS FARMÁCIAS, POSTOS DE SAÚDE E HOSPITAIS DE RELAÇÃO DOS MEDICAMENTOS GENÉRICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 15:59:36

00000017621-41



ARQUIVADO EM 07/10/2005

CHEFE DE SEÇÃO

FABIO VITOR DO NASCIMENTO

Agente de Apoio Legislativo

R.F. 11 090



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.

Nº 13/2001

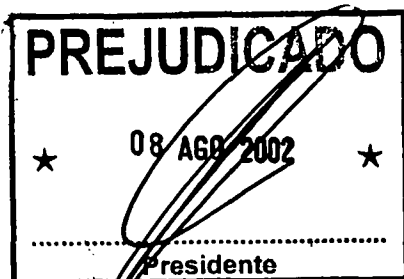
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
21 MAR 2001
Comissão de Legislação
Comissão de Fiscalização
Comissão de Atividades Econômicas
Comissão de Trabalho
Comissão de Planejamento
Presidente
PRESIDENTE

01 - PL
Projeto de Lei 01-0136/2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, pelas farmácias, postos de saúde e hospitais, de relação dos medicamentos genéricos, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Ficam obrigados os hospitais, postos de saúde e farmácias do município de São Paulo, a divulgarem relação dos medicamentos genéricos.

Artigo 2º - A divulgação supracitada será feita através da fixação de cartazes, em locais visíveis e acessíveis ao público em geral, preferencialmente, na entrada do estabelecimento.

Parágrafo único - Os cartazes serão fornecidos pela Secretaria Municipal da Saúde, periodicamente, sempre que o Ministério da Saúde promover alterações na listagem.

Artigo 3º - Caberá ao Executivo dessa municipalidade, estabelecer diretrizes para fiscalização em caso de descumprimento desta lei.

Artigo 4º - O não cumprimento da presente lei implicará na cobrança de multa de 1 (uma) UFM's, cobrando-se o dobro na reincidência.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

23 MAR 2001

12:15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2.3 e folha de informação sob nº
4 27/03/04 Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 36
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Antonio Paes- Baratão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 23 do proc.
Nº 6347 Ide
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente propositura, tem por finalidade agir em conjunto com o Ministério da Saúde, a fim de que a Lei nº 9787/99 seja efetivamente cumprida

Ademais, o alto custo dos medicamentos prejudica a população de baixa renda, que muitas vezes deixa de fazer um tratamento de saúde por não poder arcar com os preços elevados de muitos remédios.

Vale ressaltar que a lei federal que obriga a divulgação da lista dos remédios genéricos nem sempre é cumprida, ou então é realizada de forma precária não atingindo a sua finalidade, qual seja : beneficiar a população com remédios mais baratos.

Posto isso, faz-se necessária a aprovação pelos Nobres Pares, desta relevante propositura salutar, pois é certo que trará benefícios para esta municipalidade

Antônio Paes - Baratão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

04

do processo nº 136 01 27 03 01 de 19 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 27-03-01

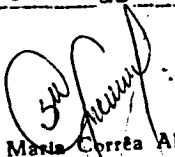

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
R.F. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

27 / 3 / 2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça.
Em 27/03/01 às 12:35 h


Sônia Maria Corrêa Alves
Assistente Técnico de Direção III
R.F. 10.923

Ao Nobre Vereador Gilson
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 11 de 2 de 2001

[Assinatura]
Presidente

AOIEV CIOAMH
Cópia para o
Secretário

SEGUIE [Assinatura] juntado [Assinatura] nesta data, [Assinatura] documento [Assinatura] e papel para informação, rubricado [Assinatura]

sob folha

nº

55,6,7,8

Em

(a)

Carlos R.

Secretário

11.130

Folha nº	057	do
Processo	136/01	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

PL 136/01
04/04/01

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Paes - Baratão, que visa obrigar os hospitais, postos de saúde e farmácias do município de São Paulo, a divulgarem relação dos medicamentos genéricos.

Nada obsta o prosseguimento da propositura, conforme se demonstrará.

Segundo o disposto pelo art. 24, XII da Constituição compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde e também aos Municípios, já que o art. 30, I e II permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim, no sentido de possibilitar o mais amplo acesso da população aos medicamentos, foi editada a Lei Federal nº 9.787/99 que, ao alterar a Lei Federal nº 6.360/76, estabeleceu os chamados medicamentos genéricos, definidos como medicamentos similares aos produtos de referência ou inovadores que, por serem geralmente produzidos após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, apresentam preço mais acessível à população.

Nesse diapasão, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, autarquia sob regime especial criada pela Lei Federal nº 9.782/99, alterada pela Medida Provisória nº 2.134-28, de 27 de março de 2001, determinou a adoção da Resolução RDC/ANVS nº 45, de 15 de maio de 2000 que, em seu art. 1º, obriga todas as farmácias, drogarias e estabelecimentos que comercializem medicamentos a afixar, em local de fácil acesso e visibilidade, a relação dos medicamentos genéricos.

Sendo assim, poder-se-ia em princípio concluir pela perda de objeto da propositura, que tem por escopo, justamente, obrigar a divulgação da relação dos medicamentos genéricos.

Todavia, leitura mais acurada do projeto nos demonstra que ele tem por objetivo obrigar a divulgação da relação dos medicamentos genéricos não só pelos estabelecimentos que comercializem medicamentos, mas, também, pelos hospitais e postos de saúde.

Desta forma, embora a obrigatoriedade de divulgação da relação dos medicamentos genéricos já conste da Resolução da Agência Nacional de

Folha nº	12	do
Processo	126/11	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

Vigilância Sanitária RDC/ANS nº 45/00, nada obsta que o Município exerça sua competência legislativa suplementar para, no mesmo sentido do exposto por norma federal, ampliar visibilidade da relação dos medicamentos genéricos.

Mas não é só.

A propositura, ao obrigar que determinados estabelecimentos divulguem relação dos medicamentos genéricos, encontra fundamento ainda no § 1º, do art. 55, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), que reza:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias”. (grifos nossos)

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 24, XII e 30, II da Constituição Federal e na Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº RDC/ANVS nº 45, de 15 de maio de 2000 e no § 1º do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

Entretanto, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo para adequar a propositura ao disposto na Lei Orgânica Municipal e à melhor técnica de elaboração legislativa.

Isso porque a atribuição de função à Secretaria, como pretendido pelo parágrafo único do art. 2º, é matéria a ser tratada por lei de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV da Lei Orgânica do Município.

Além disso, o art. 69, XVI da Lei Orgânica é muito claro ao dispor que "competê privativamente ao Prefeito (...) propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições."

Tendo em vista a extinção da UFM, faz-se necessária ainda alterar o art. 4º da propositura, razão pela qual sugere-se o seguinte Substitutivo:

Folha nº	01	do
Processo	136/01	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

SUBSTITUTIVO Nº /2001 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0136/2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, pelas farmácias, postos de saúde e hospitais, da relação dos medicamentos genéricos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

Artigo 1º - Os hospitais, postos de saúde, farmácias, drogarias e demais estabelecimentos que comercializem medicamentos ficam obrigados a divulgarem relação dos medicamentos genéricos.

Artigo 2º - A divulgação desta relação deverá ser feita através da afixação de cartazes em locais visíveis e acessíveis ao público em geral, preferencialmente, na entrada do estabelecimento.

Parágrafo único – Os cartazes com a relação dos medicamentos genéricos serão fornecidos pelo órgão competente do Executivo, periodicamente, sempre que o Ministério da Saúde promover alterações na listagem.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, especialmente no que concerne ao estabelecimento de diretrizes para fiscalização do seu descumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

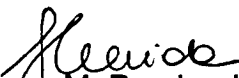
Artigo 4º - A inobservância do disposto na presente lei acarretará multa de R\$ 53,74 (cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

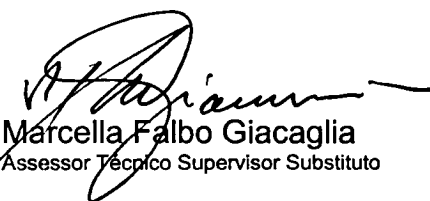
Parágrafo único – No caso de reincidência do descumprimento desta lei, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Folha nº 08 de 136
Processo 136/01
Carlos Roberto Silva
Reg. 11134

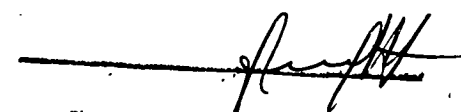
Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico II - Júri


Marcella Falbo Giacaglia
Assessor Técnico Supervisor Substituto


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Legislativo Chefe Substituto

Encaminhe-se, em 11 de 4 de 2001


Presidente da CCJ

pela legalidade
04/05/01


Handwritten notes:
...
...
...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

At. G. M. Jun. 2005 neste ato *rubricados sob*

folhas de nº 211/ 141 5 101 a) *Fábio Paiva*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativa



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0241/2001

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 136/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Paes - Baratão, que visa obrigar os hospitais, postos de saúde e farmácias do município de São Paulo, a divulgarem relação dos medicamentos genéricos.

Nada obsta o prosseguimento da propositura, conforme se demonstrará.

Segundo o disposto pelo art. 24, XII da Constituição compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde e também aos Municípios, já que o art. 30, I e II permite-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Assim, no sentido de possibilitar o mais amplo acesso da população aos medicamentos, foi editada a Lei Federal nº 9.787/99 que, ao alterar a Lei Federal nº 6.360/76, estabeleceu os chamados medicamentos genéricos, definidos como medicamentos similares aos produtos de referência ou inovadores que, por serem geralmente produzidos após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, apresentam preço mais acessível à população.

Nesse diapasão, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, autarquia sob regime especial criada pela Lei Federal nº 9.782/99, alterada pela Medida Provisória nº 2.134-28, de 27 de março de 2001, determinou a adoção da Resolução RDC/ANVS nº 45, de 15 de maio de 2000 que, em seu art. 1º, obriga todas as farmácias, drogarias e estabelecimentos que comercializem medicamentos a afixar, em local de fácil acesso e visibilidade, a relação dos medicamentos genéricos.

Sendo assim, poder-se-ia em princípio concluir pela perda de objeto da propositura, que tem por escopo, justamente, obrigar a divulgação da relação dos medicamentos genéricos.

Todavia, leitura mais acurada do projeto nos demonstra que ele tem por objetivo obrigar a divulgação da relação dos medicamentos genéricos não só pelos estabelecimentos que comercializem medicamentos, mas, também, pelos hospitais e postos de saúde.

Desta forma, embora a obrigatoriedade de divulgação da relação dos medicamentos genéricos já conste da Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária RDC/ANS nº 45/00, nada obsta que o Município exerça sua competência legislativa suplementar para, no mesmo sentido do exposto por norma federal, ampliar visibilidade da relação dos medicamentos genéricos.

Mas não é só.

A propositura, ao obrigar que determinados estabelecimentos divulguem relação dos medicamentos genéricos, encontra fundamento ainda no § 1º, do art. 55, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), que reza:

Sim/pl0136-01

17 - RELCOM
17-0121/2001



Folha nº 10 do proc.
Nº. 136 de 01
O funcionário *debu*

Câmara Municipal de São Paulo

ÁRIO DE CASTRO PAIVA
Orcia Leis e Servico

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias". (grifos nossos)

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 24, XII e 30, II da Constituição Federal e na Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária nº RDC/ANVS nº 45, de 15 de maio de 2000 e no § 1º do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

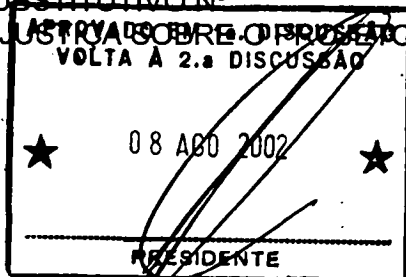
Entretanto, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo para adequar a propositura ao disposto na Lei Orgânica Municipal e à melhor técnica de elaboração legislativa.

Isso porque a atribuição de função à Secretaria, como pretendido pelo parágrafo único do art. 2º, é matéria a ser tratada por lei de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV da Lei Orgânica do Município.

Além disso, o art. 69, XVI da Lei Orgânica é muito claro ao dispor que "competê privativamente ao Prefeito (...) propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições."

Tendo em vista a extinção da UFM, faz-se necessária ainda alterar o art. 4º da propositura, razão pela qual sugere-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0136/2001
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO

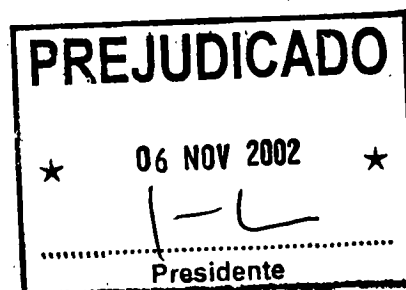


Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, pelas farmácias, postos de saúde e hospitais, da relação dos medicamentos genéricos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a :

Artigo 1º - Os hospitais, postos de saúde, farmácias, drogarias e demais estabelecimentos que comercializem medicamentos ficam obrigados a divulgarem relação dos medicamentos genéricos.

Sim/pl0136-01





Folha nº 11 do proc.

Nº. 136 de 01

O funcionário *Fábio de Castro Paiva*

Câmara Municipal de São Paulo

Artigo 2º - A divulgação desta relação deverá ser feita através da afixação de cartazes em locais visíveis e acessíveis ao público em geral, preferencialmente, na entrada do estabelecimento.

Parágrafo único - Os cartazes com a relação dos medicamentos genéricos serão fornecidos pelo órgão competente do Executivo, periodicamente, sempre que o Ministério da Saúde promover alterações na listagem.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, especialmente no que concerne ao estabelecimento de diretrizes para fiscalização do seu descumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 4º - A inobservância do disposto na presente lei acarretará multa de R\$ 53,74 (cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único - No caso de reincidência do descumprimento desta lei, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução da desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/5/01

[Handwritten signatures and initials]

Sim/pl0136-01

A Dosta Comissão de
Administração Pública
Em 17/05/01

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 17/05/01 as 12:15 h.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

o nobre Vereador Toninho Campanha
para relatar Regimentalmente até
Sala da Comissão de Administração Pública
23 / 05 / 01

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado ao processo de formação rubricado sob

folha nº 12

30/05/01

Hélio Hideki Takahashi

Reg. 11123



16 - PAR
16-0379/2001

PUBLIQUE-SE EM

30 / 05 / 01 /

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12# do
Processo 136/01
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

**DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 136/2001.**

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Antonio Paes, - Baratão, visa a obrigatoriedade da divulgação, pelas farmácias, postos de saúde e hospitais, de relação dos medicamentos genéricos, em locais visíveis e acessíveis ao público em geral.

O foco central de sua proposição é o direito à informação da população, principalmente a de baixa renda, a qual com a divulgação da lista de genéricos, poderá adquirir os medicamentos mais acessíveis a seu orçamento, em consonância com a Lei federal nº 9787/99.

A douta Comissão de Constituição e Justiça em seu consubstanciado parecer, apresentou substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, devendo somente alertar que deve ser substituída a nomenclatura "postos de saúde" por "unidade básica de saúde", para adequar às novas denominações utilizadas na área de saúde, tanto na ementa quanto no artigo 1º.

Destarte, manifestamo-nos favoravelmente ao projeto, nos termos do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição e Justiça, para o qual apresentamos a seguinte emenda:

**EMENDA Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO
SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
AO PROJETO DE LEI Nº 136/2001.**

A Ementa do Projeto de Lei nº 136/2001, passa a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação pelas farmácias, unidades básicas de saúde e hospitais, da relação dos medicamentos genéricos, e das outras providências."

O artigo 1º do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça ao projeto de Lei nº 136/2001, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - As farmácias, unidades básicas de saúde, hospitais, drogarias e demais estabelecimentos que comercializem medicamentos ficam obrigados a divulgar a relação dos medicamentos genéricos."

Sala da Comissão de Administração Pública, em 30/05/01.

Presidente

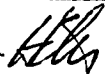
Relator

APROVADO

PRESIDENTE

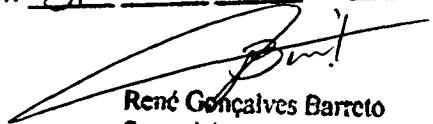
A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Em, 31 / 05 / 01.



HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 31 / 5 / 01 às 18 h 20 min.



René Gonçalves Barreto
Secretário - RF 11.069

do nobre Vereador

Hauimir Vontz

para relatar.

Sala de Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

24 / 6 / 01

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntada desta Sala Municipal, habilitado em

data de 13 / 21 / 6 / 01

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0543/2001

Folha nº 136/01 do
Processo 136/01
René Gonçalves Barreto
Reg. 11069

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 136/2001.

Projeto de autoria do nobre Vereador Antonio Paes – Baratão visa a obrigar os hospitais, postos de saúde e farmácias a divulgarem relação dos medicamentos genéricos, colocando cartazes fornecidos pela Secretaria Municipal da Saúde, sempre que o Ministério da Saúde promover alterações na listagem.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo incluindo drogarias e demais estabelecimentos que comercializem medicamentos, substituindo a Secretaria Municipal da Saúde, por “órgão competente do Executivo”, retificando o valor da multa tendo em vista a extinção da UFM.

Consoante o parecer da Comissão de Constituição e Justiça já há a Resolução RDC/ANVS nº 45/2000, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que já obriga a afixação pretendida, de modo que o projeto se torna redundante e ao penalizar os estabelecimentos que comercializem medicamentos, pode inviabilizar a intenção governamental de informar e esclarecer a população.

Há de se considerar o propósito do nobre autor com o substitutivo, uma vez que os hospitais e postos de saúde não comercializam os medicamentos, e a simples afixação de cartazes poderá induzir à automedicação, o que contraria os princípios médicos, pois no receituário, além do nome do medicamento, indica-se o genérico, quando houver, uma vez que nem sempre o princípio ativo isolado produz o mesmo efeito pela necessidade de ser associado a outros.

Contrário é nosso parecer, face aos riscos à saúde pública e a repetência de normas.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 21/6/01.

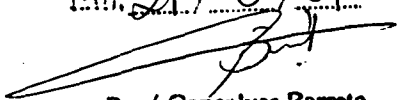
Presidente

Relatora

17 - RELCOM
17-5033/2001

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em, 21/6/01

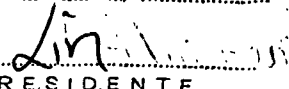

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 21-06-01 as 18:15 h.


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

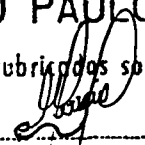
AO NOBRE VEREADOR Gilberto Nóbrega
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

27/06/2001


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

3 ou mais apontados nesta data para a informação rubricados sob
documento
temos da n.º 14.15/08/08/01 a)


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



Folha nº - 14 -	do
Processo	136/01
Rosaura Aparecida Ferraziol	
Reg. 101217	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR -
16-0709/2001

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 136 / 2001

De autoria do nobre Vereador Antonio Paes - Baratão, o projeto de lei 136/2001 dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, pelas farmácias, postos de saúde e hospitais, de relação dos medicamentos genéricos. O texto apresentado estabelece que a divulgação "será feita através da fixação de cartazes, em locais visíveis e acessíveis ao público em geral, preferencialmente, na entrada do estabelecimento" (art. 2º). Na justificativa, o ilustre autor ressalta que o objetivo é ampliar as possibilidades de se atingirem as metas da Lei Federal n.º 9787/99, principalmente a de facilitar o acesso da população de baixa renda a medicamentos mais baratos.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a proposição recebeu parecer pela legalidade, com a apresentação de um substitutivo para suprimir aspectos que continham divergências em relação à Lei Orgânica do Município; para adequar o texto proposto a uma melhor técnica de elaboração legislativa; além de alterar o índice de referência para a aplicação da multa nos casos de descumprimento da lei, dado que a UFM, proposta pelo projeto original, foi extinta. A Comissão de Administração Pública, com parecer favorável, sugeriu uma emenda para substituir o termo "postos de saúde" por "unidades básicas de saúde", tendo em vista o uso de denominação atual.

Quanto ao mérito e ao interesse público sobre os quais cabe manifestação desta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, devemos sublinhar os elevados propósitos de que se reveste o projeto. A população encontra dificuldades crescentes para ter acesso a medicamentos, muitas vezes com preços elevados. As possibilidades da opção pelo medicamento genérico nem sempre estão claras. A divulgação que ora se propõe representa um passo importante no sentido de democratizar informações sobre os genéricos.

Esta Comissão, por todo o exposto, manifesta sua posição FAVORÁVEL ao projeto, contudo apresenta substitutivo no sentido de retirar os hospitais da obrigatoriedade, incluindo as alterações anteriormente propostas pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Comissão de Administração Pública.

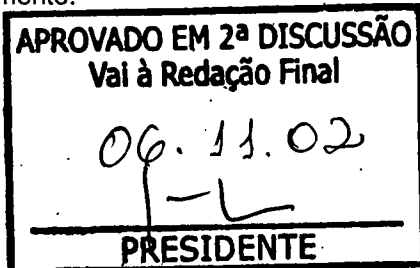
SUBSTITUTIVO N.º DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO PROJETO DE LEI N.º 136/2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, pelas farmácias e unidades básicas de saúde, da relação dos medicamentos genéricos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - As unidades básicas de saúde, farmácias, drogarias e demais estabelecimentos que comercializem medicamentos ficam obrigados a divulgar relação dos medicamentos genéricos.

Artigo 2º - A divulgação desta relação deverá ser feita através da afixação de cartazes em locais visíveis e acessíveis ao público em geral, preferencialmente, na entrada do estabelecimento.



17 - RELCOM
17-7034/2001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 15. do

Processo 136/01

Rosaura Aparecida Ferreira
Reg. 101217

Parágrafo único - Os cartazes com a relação dos medicamentos genéricos serão fornecidos pelo órgão competente do Executivo, periodicamente, sempre que o Ministério da Saúde promover alterações na listagem.

Artigo 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, especialmente no que concerne ao estabelecimento de diretrizes para fiscalização do seu descumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 4º - A inobservância do disposto na presente lei acarretará multa de R\$ 53,74 (cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único - No caso de reincidência do descumprimento desta lei, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 08-08-01.

Roger Lin - PRESIDENTE

Gilberto Natalini - RELATOR

M.T.A A
12/08/01

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 14 / 08 / 01


Rosaura Aparecida Ferrazini
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

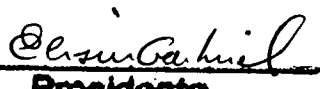
Em 15/08/01 às 9 h.


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Ao Nobre Vereador
para relatar

Augusto Campos

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16 de 08 de 2001


Presidente

A A. T. M.

Em, 08/08/01, a pedra



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 16 a 18.
08/11/02 a) 
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 17 do proc.

01-136 de 2001

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha: 24

Taq.: Regina

Sessão: 189 extra

Orador: Presidente

Data: 06-11

Sem Revisão da Taquigrafia

votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à redação final o projeto.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador João Antônio.

O SR. JOÃO ANTÔNIO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro o adiamento dos itens 34 e 35.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - É regimental o requerimento de V.Exa. Os Srs. Vereadores que concordarem com o requerimento de adiamento dos itens 34 e 35 permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de

manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Folha nº 16 do proc.

01-136 de 2001

Rod.: 01 Folha: 23

Taq.: Regina

Sessão: 189 extra

Orador: Presidente

Data: 06-11

Sem Revisão da Taquigrafia

PL 136/01, Vereador Antonio Paes Baratao. (PDT) Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação pelas farmácias, postos de saúde e hospitais de relação dos medicamentos genéricos. Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE. HÁ EMENDA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PTB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao PL 136/01, na versão do substitutivo da Comissão de Saúde, permaneçam como estão. (Pausa). Aprovado. Vai à sanção.

Peço desculpas aos Srs. Vereadores (Pausa)

Peço desculpas aos Srs. Vereadores. Há um substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, que foi aprovado, e há emenda da Comissão de Administração Pública, que já foi lida, segundo informação da Assessoria Técnica da Mesa e que será votada.

Os Srs. Vereadores favoráveis à versão apresentada pela emenda da Comissão de Administração Pública permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha n.º 18

do processo n.º 01-136

de 20 01 08, 11, 02

(a) 47

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750,

À Comissão de Constituição e Justiça,

Aprovado o substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho ao presente projeto, às fls. 14/15, em 2ª discussão, e emenda da Comissão de Administração Pública, às fls. 12/13, na 189ª Sessão Extraordinária, realizada em 6 de novembro do corrente, segue à Comissão para propor a redação final ao projeto.

07/11/02


BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 08/11/82 às 10h51

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

W. WOO
Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 18 de novembro de 02

Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 19 a 20

Em 18 / 12 / 02

(a)

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1880/2002

Folha nº 19 do
Processo nº 136/01
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 0136/01

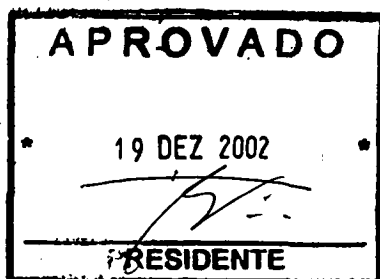
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Paes – Baratão, que visa obrigar as farmácias, postos de saúde e hospitais do município de São Paulo a divulgarem relação dos medicamentos genéricos.

Tendo recebido parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluiu por sua legalidade, na forma do Substitutivo por ela proposto, o projeto foi encaminhado à Comissão de Administração Pública que se manifestou favorável à propositura, na forma do Substitutivo da CCJ e com a emenda por ela proposta, à Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, que se manifestou pela contrariedade ao projeto e à Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, que se manifestou favorável, mas na forma do Substitutivo por ela proposto.

Aprovado o Substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho (fls. 14/15) e a emenda da Comissão de Administração Pública (fls. 12/13), na 189ª Sessão Extraordinária, realizada em 6 de novembro do corrente, foi o projeto encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a sua redação final.

Feitas as modificações necessárias, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.

PROJETO DE LEI Nº 0136/01



Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação pelas farmácias, unidades básicas de saúde e hospitais da relação dos medicamentos genéricos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º As farmácias, unidades básicas de saúde, hospitais, drogarias e demais estabelecimentos que comercializem medicamentos ficam obrigados a divulgarem relação dos medicamentos genéricos.

Art. 2º A divulgação desta relação deverá ser feita através da afixação de cartazes em locais visíveis e acessíveis ao público em geral, preferencialmente, na entrada do estabelecimento.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20

Processo nº 136/01
Eduardo de Castro Paiva
Rep. 11.120

Parágrafo único. Os cartazes com a relação dos medicamentos genéricos, serão fornecidos pelo órgão competente do Executivo, periodicamente, sempre que o Ministério da Saúde promover alterações na listagem.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, especialmente no que concerne ao estabelecimento de diretrizes para fiscalização do seu descumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º A inobservância do disposto na presente lei acarretará multa de R\$ 53,74 (cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. No caso de reincidência do descumprimento desta lei, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18.11.02

RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER Nº 136/01
DE 18/11/02
PROPOSTA DE LEI Nº 136/01
DO Sr. EDUARDO DE CASTRO PAIVA
RELATOR: [assinatura]

pl0136-01

Lauro

8

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19/12/21
página 52ª coluna 09ª
conferido Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. E.
Em 19/12/21

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 21 a 23.
20/12/02 a) 41

Denise A. Tanouye-Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 01 do proc.

01-136/2001

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01	Folha: 1	Taq.: Monteiro	Sessão: 198-SO
Orador: Lucila	Data: 19-12-02	Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Esta é a 198ª Sessão Ordinária, da 13ª Legislatura, convocada para hoje, 19 de dezembro de 2002.

Lembro aos Srs. Vereadores que a sessão está sendo transmitida na íntegra, pela TV Câmara São Paulo, pelos canais 12, da TVA, e 13, da NET.

Na forma regimental, passemos ao Pequeno Expediente.

PEQUENO EXPEDIENTE

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Antes, porém, de chamar o primeiro orador do Pequeno Expediente, gostaria de informar aos Srs. Vereadores que está sobre a mesa a redação final emitida pela Comissão de Constituição e Justiça ao PL 136/01, de autoria do nobre Vereador Antonio Paes-Baratão, que permanecerá durante a presente sessão à disposição dos Srs. Vereadores para recebimento de eventuais emendas de redação, na forma do artigo 261 do Regimento Interno.

Tem a palavra S.Exa. o Vereador José Mentor. (Pausa)
S.Exa. desiste. Tem a palavra o nobre Vereador José Olímpio.



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 22 do proc.

PL 136/01 de 20/01

Deputado A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01	Folha: 59	Taq.: Monteiro	Sessão: 198-SO
Orador: Lucila	Data: 19-12-02	Sem Revisão da Taquigrafia	

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) -

Registraram presença ____ Srs. Vereadores.

Não há quórum para o prosseguimento dos trabalhos.

Antes de declarar o encerramento desta sessão, esta Presidência informa que o PL 136/01, de autoria do Vereador Antônio Paes - Baratão, citado no início desta sessão, não recebeu emenda de redação por parte dos Srs. Vereadores, devendo ser encaminhado, portanto, à sanção.

Lembro os Srs. Vereadores que há duas sessões extraordinárias convocadas para ser realizadas ainda no dia de hoje.

Convoco os Srs. Vereadores para a próxima sessão ordinária e para uma sessão extraordinária para o dia 24 de dezembro, que terá início logo após a ordinária, ambas com a Ordem do Dia a ser publicada.

Convoco sessão extraordinária a ser realizada amanhã, às 10 horas da manhã, e outra sessão extraordinária, a ser realizada após o encerramento ou a não abertura da sessão extraordinária das 10 horas da manhã; convoco ainda duas sessões extraordinárias a serem realizadas no período da tarde, a primeira às 15 horas, e depois nova sessão extraordinária, a ser realizada depois do encerramento da sessão extraordinária das 15 horas. Assim, Srs. Vereadores, haverá duas sessões extraordinárias a serem realizadas na parte da manhã, uma convocada para às 10 horas e outra após o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 23 ✓

do processo n° 01-136 de 20 01 20 12 02 (a) Denise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG 3

SR. CHEFE,

O parecer propondo redação final, às fls. 19/20, permaneceu sobre a mesa durante a 198ª Sessão Ordinária, realizada em 19/12/02, e não recebeu emendas de redação. Aprovada a redação final proposta, o presente projeto de lei está em condições de ser enviado à sanção.

20/12/02

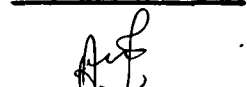

BRENO GANDELMAN

Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 20 / 12 / 02

ÀS 13:00


ANA MARIA FERNANDES

Assistente Parlamentar

Sra. Rosmari,

Registro.

Em, 20/12/2002.

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

Em, 20/12/2002.

ROSHARI CLEY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Gestão Técnica

1937-1940

1968

100

100-47111-74-100

.. 0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99

S E G U E....., juntado , nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 2 nº 24/30

Em 23 / 01 / 2003

(a) ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de dezembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO: N. 0765/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 136/01, de autoria do Vereador Antonio Paes - Baratão, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação pelas farmácias, unidades básicas de saúde e hospitais da relação dos medicamentos genéricos, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0765/2002

Folha Nº. 25 do proc.
Nº. 01.136 de 19/2001
O funcionário
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nºs 19/20 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 136/01). (Ver. Antonio Paes – Baratão - PDT). Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação pelas farmácias, unidades básicas de saúde e hospitais da relação dos medicamentos genéricos, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As farmácias, unidades básicas de saúde, hospitais, drogarias e demais estabelecimentos que comercializem medicamentos ficam obrigados a divulgar relação dos medicamentos genéricos. Art. 2º - A divulgação desta relação deverá ser feita através da afixação de cartazes em locais visíveis e acessíveis ao público em geral, preferencialmente, na entrada do estabelecimento. Parágrafo único - Os cartazes com a relação dos medicamentos genéricos serão fornecidos pelo órgão competente do Executivo, periodicamente, sempre que o Ministério da Saúde promover alterações na listagem. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, especialmente no que concerne ao estabelecimento de diretrizes para fiscalização do seu descumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação. Art. 4º - A inobservância do disposto na presente lei acarretará multa de R\$ 53,74 (cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Parágrafo único - No caso de reincidência do descumprimento desta lei, a multa será aplicada em dobro. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, Paula Maturo, Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" a conferi. São Paulo, 20 de dezembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Sônia Maria Verzolla, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

1 - L



Folha Nº. 27	do proc.
Nº. 01.136	de 19/12/2001
O funcionário	ANA MARIA FERNANDES
Assistente	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 200 .

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação pelas farmácias, unidades básicas de saúde e hospitais da relação dos medicamentos genéricos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - As farmácias, unidades básicas de saúde, hospitais, drogarias e demais estabelecimentos que comercializem medicamentos ficam obrigados a divulgar relação dos medicamentos genéricos.

Art. 2º - A divulgação desta relação deverá ser feita através da afixação de cartazes em locais visíveis e acessíveis ao público em geral, preferencialmente, na entrada do estabelecimento.

Parágrafo único - Os cartazes com a relação dos medicamentos genéricos serão fornecidos pelo órgão competente do Executivo, periodicamente, sempre que o Ministério da Saúde promover alterações na listagem.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, especialmente no que concerne ao estabelecimento de diretrizes para fiscalização do seu descumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - A inobservância do disposto na presente lei acarretará multa de R\$ 53,74 (cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único - No caso de reincidência do descumprimento desta lei, a multa será aplicada em dobro.



Folha Nº. 28	do proc.
Nº. 01.136	de 19.12.02
O funcionário	ANA MARIA FERNANDES
	Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de dezembro de 2002.

O Presidente,

JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

30

do processo n° 01.136 de 20 01 23, 01, 2003 (a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha N° 29 do proc.
N° 01.136 de 192001
O funcionário ANA-MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

São Paulo, 26 de dezembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 n° 765, de 26/12/2002,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei n° 136/01, de autoria do Vereador Antonio Paes – Baratão.

RECEBIDO
SGM/ATL

30/12/02

MATILDE FONSECA LOPREGOLO
RF 134.424.2.00

SECRETARIA DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SE G U Em..... juntado1....., nesta data,05..... documento2..... e papel para Informação, rubricadoS.....
sob folha5..... nº31.2.39.....

Em24 / 01 / 2003.....

(a)

[Handwritten Signature]

Lízia Oshiro.....

Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.020



Prefeitura do Município de São Paulo

Assistente de Chefia Técnica

Registro 11.020

São Paulo, 22 de janeiro de 2003

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n.º

048/03

RECEBIDO NA ATM
Em 22/01/03
Às 20:10 horas

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 04 FEV 2003
Constituição Municipal
Administração Pública
Senhor Presidente
Laudy Romão de Almeida
P S I N F

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica

Registro 10.940

ACEITO O VETO
07 JUN 2003
PRESIDENTE

15 - DOCREC
15-0063/2003

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0765/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 2002, relativa ao Projeto de Lei nº 136/01, de autoria do nobre Vereador Antonio Paes – Baratão.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por manifesta inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A propositura obriga as farmácias, unidades básicas de saúde, hospitais, drogarias e estabelecimentos que comercializem medicamentos a afixarem cartazes contendo a relação atualizada dos genéricos sob pena de multa, atribuindo ao Executivo Municipal os ônus da

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

23 JAN 2003

Folha n.º	22	de pros.
N.º	01-136	de 19-2001
		2

Lízia Oshiro
Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.020

fiscalização e do fornecimento de tais cartazes, periodicamente, sempre que alterada a listagem pelo Ministério da Saúde.

Resta evidente, pois, que a mensagem aprovada versa sobre proteção e defesa da saúde, incidindo em flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, por exceder os limites da competência do Município para dispor sobre esse assunto.

Como se sabe, a competência para legislar sobre questões relacionadas à proteção e defesa da saúde cabe concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, tendo a Constituição da República outorgado aos Municípios competência para disciplinar a matéria apenas em caráter suplementar, vale dizer, adaptando seu ordenamento local às legislações federal e estadual, no que couber, por força do disposto em seus artigos 24, inciso XII e 30, inciso II.

Assim, o Ministério da Saúde, por intermédio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, editou a Resolução RDC nº 99, publicada no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2000, a qual obriga os estabelecimentos que dispensam medicamentos, nos termos da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, a manter exposta em local de fácil visualização, a relação atualizada dos genéricos, divulgada mensalmente pela referida autarquia, sob pena das sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e demais normas aplicáveis, estabelecendo, ainda, no parágrafo único de seu artigo 2º, que a ANVISA fornecerá a esses estabelecimentos o material necessário à sua publicidade.

Folha n.º	33	de proa.
n.º	01 - 136	de 192001
54		

Lízia Oshiro

Assistente de Chefia Técnica

Cumprimenta a Lei Federal nº 3.991/73, em Registro 11.020

seu artigo 4º, inciso XV, conceitua dispensação como o "ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não", sendo ato privativo de farmácias, drogarias, postos de medicamento, unidades volantes e dispensários, nos expressos termos do artigo 6º da mesma lei.

No que concerne aos dispensários de medicamentos, definidos no inciso XIV do artigo 4º da lei supracitada como os setores de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequenas unidades hospitalares ou equivalentes, abrangendo, pois, os hospitais públicos e as unidades básicas de saúde, o assunto está igualmente disciplinado na esfera estadual, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 791, de 9 de março de 1995 (que estabelece o Código de Saúde do Estado de São Paulo), em seu artigo 24, § 9º, quanto pela Lei Estadual nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 (que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo), no parágrafo único de seu artigo 40, segundo os quais a direção estadual do SUS fará afixar em todos os dispensários a lista de medicamentos identificados por sua denominação genérica.

Vê-se, portanto, que a matéria está amplamente regulamentada quer por legislação federal quer por leis estaduais, cabendo sua execução, fiscalização e fornecimento de material de divulgação aos órgãos federal e estadual acima citados, e não ao Município.

Ademais, é imperioso observar que, a par do texto aprovado conter disciplina diversa da normatização federal e estadual, seu

Folha n.º 34 de pros.
n.º 01-1367 de 1999

Lizla Oshiro
Assistente de Chefia Técnica

Registro 11.020

artigo 3º, que estabelece pena de multa, reveste-se de reiterada ilegalidade, vez que a Resolução RDC nº 99/2000 já remete os infratores às penalidades cominadas na Lei Federal nº 6.437/77 e na legislação aplicável, não podendo tal dispositivo prevalecer, por configurar "bis in idem", com evidente sobreposição de sanções pela mesma infração, o que é vedado à lei.

Por outro lado, ao atribuir ao Executivo os encargos de fiscalização da medida e de fornecimento de cartazes, resta patente que o texto aprovado dispõe sobre questão relativa à organização administrativa, a serviços públicos e à matéria orçamentária, impondo novas atribuições e encargos para órgãos municipais, com interferência em suas atividades e funções, o que é defeso ao Legislativo, por expressa disposição legal.

Ressalte-se, ainda, que a distribuição de cartazes, prevista no parágrafo único do artigo 2º da medida, pressupõe a existência de verbas, envolvendo, pois, matéria orçamentária.

Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Indiscutivelmente, a propositura extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competências específicas do Executivo, configurando afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

Folha n.º 35 de proa.
n.º 01-136 de 192001
Lizia Osório

Assistente de Chefia Técnica

Registro 11.020

Não obstante as razões de inconstitucionalidade e ilegalidade sejam suficientes para fundamentar o veto integral do texto vindo à sanção, a medida acaba por incorrer também em impropriedades e em contrariedade ao interesse público.

Releva ressaltar que a regra consubstanciada no artigo 1º da mensagem não é passível de aplicação com relação às unidades básicas de saúde e aos hospitais públicos, posto que estes não comercializam medicamentos mas, sim, os distribuem gratuitamente à população, estando sujeitos à legislação estadual específica, já indicada.

A par disso, a medida determinada no parágrafo único do artigo 2º acaba por onerar seriamente os cofres municipais, eis que o fornecimento de cartazes permanentemente atualizados a tão numerosos estabelecimentos demanda expressivo montante de verbas, importando evidente aumento de despesas, sem contar, todavia, com a correspondente indicação de recursos, achando-se francamente em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 e 16.

Ademais, é imperioso destacar que o dispêndio de tais recursos far-se-ia sem benefício da população, vez que o assunto já recebe o adequado tratamento dos órgãos públicos federais e estaduais competentes, impondo injustificado ônus ao Município, o que não se coaduna com o interesse público.

Por conseguinte, em que pese seu nobre intuito, o texto aprovado, além de eivado de insanáveis vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, desatende ao interesse público, razões pelas quais vejo-me

Folha n.º	36	de pres.
n.º	01 - 136	de 1900
		
Lizia Oshiro		

Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.020

compelida a apor-lhe veto integral, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MARTA SUPLCY
Prefeita

Ao Excelentíssimo
Senhor ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MRCPS/sff
Veto 136-01



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistente de Chefia Técnica

Registro 11.020

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nºs 19/20 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 136/01). (Ver. Antonio Paes – Baratão - PDT). Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação pelas farmácias, unidades básicas de saúde e hospitais da relação dos medicamentos genéricos, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As farmácias, unidades básicas de saúde, hospitais, drogarias e demais estabelecimentos que comercializem medicamentos ficam obrigados a divulgar relação dos medicamentos genéricos. Art. 2º - A divulgação desta relação deverá ser feita através da afixação de cartazes em locais visíveis e acessíveis ao público em geral, preferencialmente, na entrada do estabelecimento. Parágrafo único - Os cartazes com a relação dos medicamentos genéricos serão fornecidos pelo órgão competente do Executivo, periodicamente, sempre que o Ministério da Saúde promover alterações na listagem. Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei, especialmente no que concerne ao estabelecimento de diretrizes para fiscalização do seu descumprimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação. Art. 4º - A inobservância do disposto na presente lei acarretará multa de R\$ 53,74 (cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Parágrafo único - No caso de reincidência do descumprimento desta lei, a multa será aplicada em dobro. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas



Folha n.º	38	de proc.
n.º	01 - 136	de 1900

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assistente de Chefia Técnica
Registro 11.020

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, Paula Kawase, Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" a conferi. São Paulo, 20 de dezembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS isto, Sônia Maria Verzolla Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

d
JCSS/rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

39

do processo n° 01.136 de 01.6.2.03 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RS. 11.132

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica;
Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

06/02/2003


BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07.02.03 às 11:50h


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

Galart

da Comissão de Constituição e Justiça
Em 28 de 02 de 2003

[Signature]
Presidente

À ATM, face ao prazo estabelecido
pelo artigo 304 do R.I.

14/3/03

[Signature]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

SE GUE.....juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 40

Em 08/06/05

(a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 40

do processo n.º 01-136/01 08/06/2005 (a) _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 47ª Sessão Ordinária, de 07 de junho do corrente.

08/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 10/06/05

AS 14:10 h

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

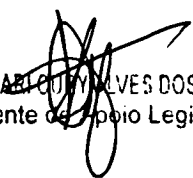
Em, 08.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em 08.06.2005.


ROSMARI COUTINHO ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE m, juntado A nesta data
documento A e papel de informação
rubricado A sob folha A nº 42/43
Em 17/06/2005


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº 41 do proc.

nº 01.136 de 2001

(a) _____

Câmara Municipal de São Paulo

MEIRE KATALLA
Ass. Int. e Ex. n.º 100.339

São Paulo, 10 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2345/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 07 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação pelas farmácias, unidades básicas de saúde e hospitais da relação dos medicamentos genéricos, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 48, de 22 de janeiro de 2003, referente ao PL nº 136/2001, de autoria do Ver. Antonio Paes - Baratão.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rcas



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 42 do proc.

nº 01-136 de 20 01

(a) [assinatura]

MEIRE KAIRALLA

Assistente Parlamentar

Re. 00.062

São Paulo, 10 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2345, de 10/06/2005, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 136/01, de autoria do Vereador Antonio Paes - Baratão.

RECEBIDO
SGM/ATL

14/06/05

[assinatura]
ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF. 588.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

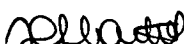
Papel para informação, rubricado como folha n° 43

do processo n° 01-136 de 2001 17.06.2005 (a)

MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30 /06/2005


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	43 #
Arquivado em	07-07-2005
O Func.º	
LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS	
RF 100.927	
SGP -33	

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)